

**PROCESSO 45/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTROS DE PREÇOS Nº
09/2024 – FORNECIMENTO PARCELADO DE FRALDAS GERIÁTRICAS
DESCARTÁVEIS**

ATA 01 – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de Junho 2024, reuniu-se a Comissão de Contratação, designados pela Portaria nº 383/2024, de 16 de Maio de 2024, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, para o fim de analisar a impugnação interposta tempestivamente pela empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP, CNPJ nº 92.037.480/0001-83, de forma a proferir sua opinião.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se a tempestividade da presente impugnação, a qual foi recebida via e-mail, na quarta-feira dia 19/06/2024, dentro do prazo estabelecido pelo art.164, da lei 14.133/21, visto que a abertura da sessão pública eletrônica está marcada para o dia 25/06/2024.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, CNPJ n. 92.037.480/0001-83, em face do acréscimo de uma cláusula e exclusão de outra, do objeto licitatório, estabelecidas no edital SRP 09/2024:

1. Requer que conste a previsão de atualização monetária, no qual os pagamentos feitos em atraso sejam devidamente atualizados a partir da data que deveriam ter sido pagos, devendo constar da Ata de Registro de Preços.

2. Requer que seja suspenso o edital, retificando o item 1.3, para que seja excluído de a exigência de a embalagem estampar o termo: “Dispensado do Registro do Ministério da Saúde”, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Em síntese, defendeu a impugnante que a correção monetária é fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor e torna-se obrigatória até a data do efetivo pagamento. Assim, requer respeitosamente que os pagamentos feitos em atraso sejam devidamente atualizados a partir da data que deveriam ter sido pagos, devendo constar da Ata de Registro de Preços.

O Instrumento Convocatório traz a seguinte disposição quanto a constar da embalagem do produto: 1.3. As embalagens deverão estampar a expressão “Dispensado do Registro do Ministério da Saúde”, número do Lote, data de validade (18 meses a partir da entrega) e nome e inscrição do Responsável Técnico, em atendimento à Portaria 1480, de 31/12/90 do Ministério da Saúde.

JK
du
JK

Conforme a impugnante, tal exigência não poderá trazer nenhum acréscimo ao objeto do certame, visto que, não implica na qualidade do produto, tão pouco se trata de critério técnico. Não há justificativa para tal exigência, uma vez que, os fabricantes de fraldas necessitam da autorização do Ministério da Saúde, sendo justamente dispensado do registro no órgão, do contrário, deveria constar não só da embalagem, como da ficha técnica do produto.

Neste sentido, a impugnante requer que seja excluído de o edital a exigência de a embalagem estampar o termo: "Dispensado do Registro do Ministério da Saúde".

É o breve resumo.

1. CONCLUSÃO

Antes de tudo, vale destacar que o presente documento tem caráter opinativo, feito para fins de elucidar a impugnação proposta pela empresa em face do edital licitatório ora tratado. Não possui, pois, natureza decisória, haja vista que essa deliberação cabe ao órgão mantenedor do edital, no caso, a Secretaria de Administração junto ao seu aparato jurídico.

Após examinar as razões apresentadas pela empresa impugnante passamos à análise de fato destas, frente ao solicitado no Edital e em conformidade com a Lei 14.133/21 e demais legislações aplicáveis à licitação. Devido ao curto prazo e com o intuito de dar celeridade ao processo, sejamos breves.

Em relação ao primeiro ponto levantado pela empresa, a Lei 14.133/21 prevê a necessidade de que pagamentos feitos em atraso sejam devidamente atualizados a partir da data que deveriam ter sido pagos, mais especificamente inciso V art. 92 que diz o seguinte - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento". Visando o atendimento ao que consta na Lei 14.133/21, opina-se pela retificação do objeto impugnado, para o fim de adequação do Edital à Lei.

Quanto a questão da solicitação de exclusão da exigência de a embalagem estampar o termo "Dispensado do Registro do Ministério da Saúde", a impugnante mesma afirma na 4º página de sua Impugnação: *"Por certo que tal exigência não poderá trazer nenhum acréscimo ao objeto do certame, visto que, não implica na qualidade do produto, tão pouco se trata de critério técnico"*. Sendo desta forma, como a empresa mesmo afirma, irrelevante para o processo licitatório tal exigência. Portanto, não teria sentido a afirmação de que a exclusão deste termo, conduziria a participação de um maior número de empresas licitantes.

Porém, ao irmos mais a fundo no que diz respeito a portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990, citada no Edital e pela Impugnante, verifica-se que a mesma foi revogada pela no art. 53 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 142, de 17 de março.

JK
8
41
JK

de 2017. Esta, no entanto, também foi revogada pelo art. 51 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 640, de 24 de Março de 2022.

Desta feita, opina-se pela substituição no Edital da portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990 e suas citações, pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 640, de 24 de Março de 2022. Assim, dá-se provimento a aludido questionamento pelo Edital citar uma portaria revogada.

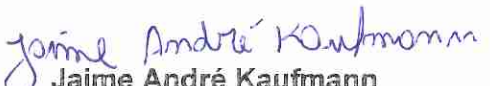
2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, opina a comissão pelo provimento da impugnação apresentada pela empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP, para que seja retificada a cláusula impugnada no edital e para que seja feita a substituição da portaria revogada.

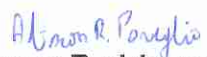
Encaminhe-se a presente ata/parecer à autoridade superior para as considerações legais.

Cândido Godói, 21 de Junho de 2024.


Laércio Luís Wammes


Jaime André Kaufmann


Fernanda Luiza Krindges


Alisson Rodrigues Pavéglio